



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02925/08

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto pelo ex-Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Sr. José Edísio Simões Souto, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00038/2012. Não conhecimento do Recurso.

ACÓRDÃO AC2-TC- 02038/2.013

RELATÓRIO:

O Processo TC Nº 02925/2008 trata de **Recurso de Reconsideração** interposto (fls. 324/388), em 27/02/2.012, pelo ex-Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Sr. José Edísio Simões Souto, através de seu Procurador Sr. Luiz Alberto Moreira Coutinho Neto, contra decisão deste Tribunal proferida na sessão da 2ª Câmara do dia 17/01/2.012, consubstanciada através do Acórdão AC2-TC - Nº 00038/2012, publicado no D.O.E. de 26/01/2.012.

Acordaram os membros da 2ª Câmara deste Tribunal, na ocasião (fls. 316/318):

- **Julgar irregulares os Termos Aditivos Nºs 02 e 03 ao Contrato Nº 31/07, firmados pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA com a empresa MAQ-LAREN Máquinas, Móveis e Equipamentos Ltda;**
- **Aplicar, com base no art. 56 da LOTCE-PB, multa individual aos gestores responsáveis, Srs. Ricardo Cabral Leal e José Edísio Simões Souto, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), assinando-lhes o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.**

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, analisando o caso em tela, verificou que a referida decisão data de 17 de janeiro de 2012 (fls. 316/319), e a publicação no DOE deu-se aos 26 de janeiro do mesmo ano. O recurso fora proposto no dia 27 de fevereiro de 2012 (fls. 324/388). Observa-se, então, que o recurso fora oposto no 31º dia após a publicação da decisão no DOE, fora do prazo adequado, sendo pois, **intempestivo**, opinando pelo não conhecimento do presente recurso de reconsideração (fls. 393/395).

Foi juntado o comprovante de pagamento da multa fixada através do Acórdão AC2-TC- Nº 00038/2012, por parte do Sr. Ricardo Cabral Leal, conforme fls. 391.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de cota da lavra da Subprocuradora- Geral Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo, bem assim pelo não cabimento do alegado cerceamento de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02925/08

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

O Órgão Técnico em seu pronunciamento de **fls. 394/396**, foi enfático:

“A análise do presente Recurso encontra óbice no disposto no art. 33 da Lei Complementar **Nº 18/1993**, que fixa o prazo para a interposição dessa modalidade recursal em 15 dias.

No caso vertente, o recurso é serôdio, vez que a decisão guerreada foi publicada no Diário Eletrônico do dia 26 de janeiro de 2012 enquanto a exordial do recurso só foi protocolada em 27 de fevereiro de 2012. Ou seja, 31 dias após a publicação da decisão recorrida.

Não cabe, no caso vertente, a aplicação do disposto no **art. 191 do CODEX**, como quer o recorrente, vez que não se está diante da figura processual de litisconsórcio, visto que são duas pessoas Diferentes, responsáveis pela firmação de dois instrumentos distintos (**aditivos 02 e 03**). O recorrente emitiu o 3º. Termo aditivo ao contrato **31/2007** e o senhor **RICARDO CABRAL LEAL** emitiu o 2º. **Termo aditivo** ao mencionado termo contratual.

Portanto não há de se falar em litisconsortes e por conseguintes em prazo dobrado.

O código de Processo Civil, onde o recorrente se arrimou para apresentar o recurso fora de prazo, assim define a figura do litisconsórcio:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo”.

No caso vertente, o Tribunal poderia julgar diferentemente cada um dos aditivos citados.

Ainda que o caso fosse de aplicação subsidiária do CPC, mesmo assim a interposição intempestiva do Recurso do recorrente não poderia ser conhecida, pois a matéria está disciplinada por lei específica, no caso o **art. 33 da Lei Comp. 18/1993**.

Isto posto, opinamos pelo não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração”.

Comungando de idêntico posicionamento, acompanho *in totum* os argumentos supramencionados, secundados pelo Ministério Público Especial, votando pelo não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, dada a sua intempestividade, bem assim pelo não cabimento do alegado cerceamento de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02925/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 02925/08**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, dado a sua intempestividade, ratificando-se, portanto, a decisão anteriormente proferida, através do **ACÓRDÃO AC2-TC-Nº 00038/2012**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de junho de 2013.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Representante / Ministério Público Especial

gc